



Número: **8014372-31.2022.8.05.0000.3.EDCiv**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago**

Última distribuição : **19/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Processo referência: **8014372-31.2022.8.05.0000**

Assuntos: **Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI (EMBARGANTE)		RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (ADVOGADO)	
SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO (EMBARGADO)		LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO)	
IGOR ALMEIDA SOUSA (EMBARGADO)		LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29015729	21/05/2022 09:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014372-31.2022.8.05.0000.3.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI

Advogado(s): RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185-A)

EMBARGADO: SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO e outros

Advogado(s): LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração simultâneos opostos por ambas as partes contra decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 8014372-31.2022.8.05.0000, o qual fora interposto por **PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI** contra SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO E IGOR ALMEIDA SOUZA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AGRAVADOS -
8014372-31.2022.8.05.0000.2.EDCiv.**

Os embargantes alegam a existência de erro material no dispositivo da decisão vergastada, visto que constou que 30% de 10.000.000,00 (dez milhões) seria R\$ 300.000,00 (trezentos mil), quando em verdade esta quantia equivale a 3% da multa.



Apontou, ainda, a existência de contradição no *decisum*, pois não se considerou as quantias recebidas pelo Agravante, na condição de empresário do cantor, quando determinou o bloqueio de parte da multa.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanado o erro apontado, bem como seja sanada a contradição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE - 8014372-31.2022.8.05.0000.3.EDCiv

O embargante apontou a existência de erro material na decisão objurgada, pois nesta consignou-se que o valor que deve ser bloqueado é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando deveria ser 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que o erro material seja sanado.

Releva pontuar que, inexistindo efeitos infringentes nos dois embargos de declaração opostos, torna-se despicando a intimação da parte contrária.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A oposição dos embargos de declaração somente se justifica quando a decisão recorrida estiver maculada por obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º.

Vê-se, portanto, que a finalidade dos aclaratórios não é reformar a decisão embargada, mas sim aperfeiçoá-la, para garantir uma prestação jurisdicional completa e clara.

Com vistas no escopo dos embargos declaratórios, passaremos à análise das questões postas.

Entende-se por erro material a inexatidão ou erro de cálculo, isto é, o inequívoco engano involuntário entre o que se quis afirmar e o que efetivamente constou na decisão.

Deste modo, o que se mira nos embargos de declaração é, tão somente, a retificação destes erros. Ao passo que aqueles concernentes à má apreciação de prova ou má interpretação da lei fogem ao conceito de erro material, e, portanto, está fora do espectro de abrangência dos aclaratórios.

No que diz respeito ao erro material apontado por ambas as partes, assiste razão aos embargantes quanto à sua existência. Vejamos.



“Diante de tais considerações, DEFERE-SE o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que seja bloqueado o montante de **30% (trinta por cento) do valor da multa prevista no contrato firmado entre as partes litigantes (cláusula 12), isto é, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

O bloqueio deverá ser feito nas contas de titularidade dos Agravados, vedada a sua liberação, até ulterior decisão.

Determino, ainda, que os Agravados juntem, aos autos da ação de origem em primeiro grau de jurisdição, cópia dos contratos firmados pelos Agravados com terceiros, cujo objeto é a apresentação artística do cantor, sob pena de cominação de multa a critério do Juízo de origem.”

Vê-se da leitura do excerto acima transcrito, que o *decisum* faz menção ao bloqueio de quantia concernente a 30% de uma multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), contudo consigna que o valor equivalente àquele percentual seria o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil).

Trata-se, indubitavelmente, de erro material posto que é nítida a discrepância do que se quis dizer e o que ficou efetivamente dito.

Destarte, impõe-se a retificação da discrepância, devendo constar na decisão o seguinte texto: “Diante de tais considerações, DEFERE-SE o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que seja bloqueado o montante de **30% (trinta por cento) do valor da multa prevista no contrato firmado entre as partes litigantes (cláusula 12), isto é, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)...**”

Quanto à contradição apontada nos embargos de declaração dos Agravados, não vislumbramos no acórdão o mencionado defeito.



A contradição passível de ser sanada via embargos de declaração é aquela existente entre as ideias e argumentos constantes do próprio texto. Portanto, não se trata de contradição do entendimento adotado pelo julgador com a jurisprudência corrente, ou com conceitos doutrinários etc, mas a contradição interna, a existente no próprio texto.

Partindo deste conceito, é fácil concluir que não há contradição entre as ideias e argumentos ali expendidos, mas sim uma insatisfação dos embargantes com a decisão, evidenciando um claro propósito de reformar o acórdão embargado.

É cediço que o recurso horizontal não se presta a reapreciação de prova e reforma do entendimento da decisão atacada.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Agravante, quanto ao dos Agravantes, o faço PARCIALMENTE, a fim de retificar o erro material apontado, devendo constar a seguinte redação no DECISUM: “Diante de tais considerações, DEFERE-SE o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que seja bloqueado o montante de 30% (trinta por cento) do valor da multa prevista no contrato firmado entre as partes litigantes (cláusula 12), isto é, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)....”**

Restando inalterado os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 20 de maio de 2022.

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Relator

A10

